

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
42/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Maria de Fátima Pereira Paulo Duarte contra o jornal
“Diário de Notícias”**

Lisboa

14 de Novembro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 42/DR-I/2007

Assunto: Recurso de Maria de Fátima Pereira Paulo Duarte contra o jornal “Diário de Notícias”

I. Identificação das partes

Maria de Fátima Pereira Paulo Duarte, recorrente, e publicação periódica “Diário de Notícias”, na qualidade de recorrida.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte da recorrida, do direito de resposta da recorrente.

III. Factos apurados

1. Publicou o jornal Diário de Notícias um artigo noticioso inserido no caderno principal da sua edição de 17 de Junho de 2007, intitulado «*Ministro perde adjunta*», o qual, em concreto, e no que respeita à matéria delimitada no objecto do recurso, dá conta da exoneração da ora recorrente do cargo de adjunta do Ministro da Administração Interna (MAI), duas semanas após ter sido nomeada, e em consequência de aquele governante ter entretanto tomado conhecimento da condenação desta a cem dias de prisão por injúria agravada a um dirigente da PSP, o qual seria seu superior hierárquico à data da prática dos factos imputados.

A notícia em apreço recorda, também, o tratamento dispensado a este assunto, na véspera, pelo semanário *Expresso*, e reproduz ainda declarações que a própria visada teria prestado ao jornalista do *Diário de Notícias*.

2. Em 19 de Junho de 2007, por via electrónica, a ora recorrente remeteu a Ana Sá Lopes, jornalista do *Diário de Notícias*, uma missiva subordinada ao assunto “*direito de resposta*”, direito esse que solicitava lhe fosse “*concedido*”, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º da Lei de Imprensa, “*a fim de poder esclarecer alguns aspectos errados ... referidos*” na notícia em apreço.

3. A referida missiva foi reenviada no dia seguinte e, bem assim, no dia imediato, então endereçada ao cuidado dos jornalistas Ana Sá Lopes e Pedro Correia, sublinhando a ora recorrente, desta feita, ser “*indispensável a publicação integral*” do seu texto “*como única forma de defesa do [seu] bom nome, por [tal texto] ser verdadeiro e estar conforme depoimentos já prestados em juízo*”.

4. Pelas 12h52m do dia 24 de Junho, a jornalista Ana Sá Lopes pede à respondente desculpas pelo atraso na resposta, e comunica-lhe que “*a direcção do jornal informou-se que os direitos de resposta, ao abrigo da lei, têm de ser enviados directamente para a direcção*”, solicitando-lhe o reenvio da sua mensagem em conformidade. Em mensagem ulterior, a mesma jornalista vem concretamente a solicitar à respondente “*que dirigisse o seu mail [com o direito de resposta] ao cuidado de João Marcelino, director do DN*”.

5. Assim veio a proceder a ora recorrente, sempre por via electrónica, pelas 16h29m dessa mesma data .

6. Não obteve qualquer resposta, por parte da publicação recorrida, o pedido de publicação do texto de resposta, nem o mesmo foi publicado dentro do prazo que lhe

seria aplicável: cf. a alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

7. Em 28 de Junho de 2007, por via electrónica, e no dia seguinte, por via postal, deu entrada na ERC um recurso interposto pela ora recorrente, com o objecto acima identificado (*supra*, II).

8. Notificada a recorrida do teor do recurso, foi tempestivamente deduzida contestação ao mesmo, em 16 de Julho de 2007, nos moldes adiante discriminados.

IV. Argumentação da recorrente

1. Numa das ocasiões em que remeteu o seu texto de resposta e de rectificação (mensagem remetida às 08h59m de 21 de Junho de 2007), afirmava a recorrente ser “*indispensável a publicação integral*” do mesmo “*como única forma de defesa do [seu] bom nome, por [tal texto] ser verdadeiro e estar conforme depoimentos já prestados em juízo*”. Por seu turno, e do mesmo passo, no próprio texto da denominada resposta, sublinhava a ora recorrente o intento de “*poder esclarecer alguns aspectos errados ...referidos [na notícia]*”.

Em concreto, e no essencial, a recorrente (i) contesta o cargo de director nacional adjunto da PSP atribuído, na notícia, a José Fernandes, e o estatuto de autoridade policial que, para este, derivaria desse cargo; (ii) afiança que, à data da prática dos factos que lhe são imputados, exercia funções no Ministério do Ambiente, não se encontrando na dependência funcional de ninguém dentro da hierarquia da PSP; (iii) recorda que, à data dos contactos iniciais para averiguar a sua disponibilidade para exercer o cargo de adjunta, acabara de sofrer um acidente em serviço, e que o seu nome fora indicado ao Chefe de Gabinete do MAI pelo anterior Chefe de Gabinete do Dr. Rui Pereira, ao tempo Secretário de Estado do mesmo Ministério; (iv) afirma haver relatado, por imperativos ético-morais, a existência do processo judicial objecto da notícia ao Chefe de Gabinete do MAI e solicitado expor o assunto pessoalmente ao Ministro – o

que, subentende-se, e por razões alheias à sua vontade, não terá chegado a ter oportunidade de fazer – e, bem ainda, que foi ela mesma a ter pedido a sua exoneração ao Ministro.

2. *A latere*, importa assinalar que a ora recorrente afirma, ainda, ter advertido o jornalista signatário do texto noticioso “confuso e atabalhado” (e com quem acedeu a falar por ser recomendado por um amigo e colega) de “*que não queria que publicasse o que quer fosse sobre a conversa*”. Contudo, além de a dilucidação de tal aspecto extravasar o objecto do presente recurso, a sua apreciação escaparia, de todo o modo, à capacidade de intervenção da ERC.

V. Defesa da recorrida

1. Como se deixou já dito (*supra*, III.6), não houve qualquer reacção da ora recorrida ao pedido de publicação do texto de resposta e rectificação que lhe foi reiteradamente enviado pela recorrente.

2. Notificada para contestar, sustentou, através de mandatário nomeado para o efeito, e no essencial, não se considerarem verificados, em face dos termos concretos da notícia publicada, os pressupostos essenciais à existência e respectiva procedência do direito de resposta e de rectificação: nem tal notícia atingiria a reputação e boa fama da respondente, nem na mesma existiria qualquer difamação, nem por seu turno haveria lugar a um direito de rectificação, uma vez que a respondente já teria dado conta ao jornal, precisamente, da “*sua verdade sobre os factos*”, assentando precisamente sobre essa sua versão a elaboração da notícia.

3. Identifica ainda a recorrida certos aspectos do texto da respondente desprovidos, na sua óptica, de qualquer relação directa e útil com o escrito respondido, a saber (i) ter a respondente uma carreira profissional de corpo especial, na categoria de topo na IGF, feita...com direcção do departamento da DGFP; (ii) o facto de JPFernandes ser

funcionário público civil na PSP; (iii) a data das injúrias e o facto de, à data destas, a respondente não se encontrar na dependência funcional de ninguém dentro da hierarquia da PSP; (iv) o facto de a respondente ter tido um acidente de serviço em 24 de Maio; e (v) o facto de o anterior Chefe de Gabinete do MAI ser, ou ter sido, o conselheiro ou mentor da respondente no processo judicial em que esteve envolvida.

4. Salieta, a terminar, um conjunto de juízos de valor ofensivos alegadamente produzidos pela respondente no seu texto, alguns dos quais a título expresso, e que não poderão ser acolhidos por legalmente desconformes, a saber, as alegações de (i) “*que o Director Nacional Adjunto da PSP faz pressões políticas intoleráveis sobre o membro do Governo relativamente às pessoas que este nomeia, ou deixa de nomear, para o seu Gabinete*”; e (ii) “*que este mesmo Director Nacional Adjunto da PSP é um expert em priorizar a má-língua*”.

VI. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados nos arts. 37.º, n.º 4, e 39.º, da Constituição, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos arts. 2.º, n.º 2, al. c), e 24.º e seguintes da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, em conjugação com o disposto nos arts. 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise/fundamentação

1. Na medida em que a publicação recorrida não fez prova, no caso vertente, de haver comunicado à recorrente, no prazo previsto no n.º 7 do art. 26.º da Lei de Imprensa (ou mesmo depois de expirado este), a recusa de publicação do texto de resposta ou rectificação por esta enviado, é incontroverso que tal conduta representa violação manifesta daquele normativo.

2. Contudo, da omissão da recorrida não decorre necessariamente que o texto da respondente possa/deva ser publicado, ou publicado tal como originariamente remetido à publicação recorrida.

Com efeito, importa avaliar, em concreto, a justeza da pretensão invocada pela recorrente, e o modo por que concretamente se manifesta, por forma a determinar se deve obter reconhecimento – pleno ou parcial – a contraversão por esta invocada e a concomitante limitação da liberdade editorial do Diário de Notícias na medida necessária à divulgação daquela.

Tendo esta precisão devidamente presente, deve assinalar-se que, no caso vertente, e antecipando conclusões, a reacção da recorrente expressa na sua missiva de resposta e rectificação não pode ser atendida na íntegra. Assim :

2.1. Enquanto que o *Diário de Notícias* atribui o cargo de director nacional adjunto da Polícia de Segurança Pública ao alegado autor das “pressões” que terão originado a exoneração da respondente, contrapõe esta que a aludida pessoa é um funcionário público civil da PSP (técnico superior jurista, actual director de serviços jurídicos da PSP), sem qualquer estatuto de autoridade policial, e que, à data da prática dos factos imputados à recorrente, era director nacional adjunto da logística e finanças/DNALF da PSP.

Pelo que se considera atendível o ponto I-1 da carta remetida pela ora recorrente.

2.2. Afirma-se também na notícia em apreço que os factos imputados à recorrente terão ocorrido quando esta era directora do Departamento de Gestão e Finanças da PSP, entre 1999 e 2002, contrapondo esta que os factos de que é acusada se situariam entre as datas de 7 e de 16 de Agosto de 2002, quando exercia as funções de secretária-geral do Ministério do Ambiente, em regime de substituição, não se encontrando na dependência funcional de ninguém dentro da hierarquia da PSP.

Nessa medida, por estarem em causa referências de facto erróneas respeitantes à visada na notícia, a esta é legítimo introduzir as correcções por ela suscitadas a esse preciso respeito nos pontos I-2 e I-3 da sua missiva – conquanto no primeiro desses

pontos deva expurgar-se o segmento *“pois não sabia nada de Finanças e/ou Contabilidade Pública e precisava dum Director competente em RAFE”*, por não ter qualquer relação directa e útil com o escrito respondido.

2.3. Por outro lado, sustenta ainda o Diário de Notícias que a ora recorrente *“confirmou”* a este jornal *“não ter comunicado a Rui Pereira o facto de ter sido condenada por injúria quando o ministro a convidou para prestar assessoria ao seu gabinete na área financeira”*, ao que Maria de Fátima Duarte contrapõe que *“por imperativos ético-morais, relat[ou] a existência do “convulsivo” processo judicial ao seu Chefe de Gabinete, pedindo-lhe que [lhe] permitisse dar conhecimento directamente ao Sr. Ministro logo que oportuno, a que anuiu”*.

Conquanto não exista contradição insanável entre as posições em confronto, deve assinalar-se que a versão noticiada parece viabilizar a ideia de que a ora recorrente pretenderia deliberadamente omitir a terceiros – e, em particular, ao próprio Ministro – a existência, no seu passado, de factos como os relatados, suposição essa que é contrariada na versão ora patenteada pela recorrente, pelo que, por isso, se considera também atendível o vertido no ponto II-2 da sua missiva.

2.4. Por seu turno, não revestem qualquer relevo para o presente caso o facto de a respondente ter tido um acidente de serviço em 24 de Maio, bem como o facto de o seu nome ter sido indicado ao Chefe de Gabinete do MAI pelo anterior Chefe de Gabinete do Dr. Rui Pereira, ao tempo Secretário de Estado do mesmo Ministério, e de o mesmo ser, ou ter sido, o conselheiro ou mentor da respondente no processo judicial em que esteve envolvida. Manifestamente, tais precisões, constantes do ponto II-1 da missiva da respondente, não apresentam qualquer relação directa e útil com o escrito respondido, pelo que não podem obter acolhimento.

2.5. Já, em contrapartida, é de conferir relevo à afirmação constante do ponto II-3 da missiva da respondente, dado se explicitarem aqui os motivos que a levaram aquela a pedir a sua exoneração do cargo de adjunta do MAI.

3. Reconhece-se, pois, à respondente, a existência de um direito de resposta e de rectificação, nos termos apontados. Daqui decorre que o texto de resposta e de rectificação deverá ser reformulado, pela própria recorrente, em estrita conformidade com os reparos assinalados – e devidamente expurgado de toda e qualquer referência desnecessária ao efeito esclarecedor que se pretende obter –, após o que, e uma vez entregue à recorrida através de procedimento que comprove devidamente a sua recepção bem como a autoria de quem o subscreve, deverá ser obrigatoriamente publicado pela recorrida no estrito cumprimento dos ditames constantes dos n.ºs 2, 3 e 4 do art. 26.º da Lei de Imprensa.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por *Maria de Fátima Pereira Paulo Duarte* contra o jornal *Diário de Notícias* por alegada denegação ilegítima do direito de resposta da recorrente, relativo a um artigo noticioso publicado no caderno principal da edição do Diário de Notícias de 17 de Junho de 2007, intitulado «*Ministro perde adjunta*», o Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Declarar verificada a violação, por parte do Diário de Notícias, e pelas razões oportunamente aduzidas, da norma do n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, instando o periódico em questão ao escrupuloso cumprimento do referido normativo.

2. Dar provimento ao recurso interposto pela recorrente, determinando, contudo, a esta a reformulação do seu texto de resposta e de rectificação em estrita conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação, a saber, eliminando o ponto II-1 do respectivo texto, e expurgando, ainda, o ponto I-2 da referência oportunamente assinalada (*supra*, VII.2.2.);

3. O texto reformulado nos termos do número anterior deverá ser remetido pela recorrente à recorrida através de procedimento que comprove devidamente a sua recepção, bem como a autoria de quem o subscreve;

4. O texto da recorrente deverá ser publicado pela recorrida no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos números 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

5. O texto de resposta e de rectificação deverá ser publicado com a menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.

6. A publicação da resposta e de rectificação, nos termos referidos, deverá efectivar-se na primeira edição da publicação ultimada após a recepção do texto, nos termos do número 2 do artigo 26.º do mesmo diploma.

7. Excedendo a publicação da resposta, nos termos precedentemente determinados, o limite de 300 palavras ou a de parte do escrito que a provocou, deverá a parte restante do escrito ser publicada nos moldes prescritos pelo n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 14 de Novembro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira